



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece o limite máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade.

DESPACHO: 02/03/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 12/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	12/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Israelim Abi-Ackel</u>	Presidente:	<u>CM.</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>09/06/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 126 DE 1999

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Estabelece o limite máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDACÇÃO)

PROJETO DE LEI Nº 26 DE 1999

Estabelece o limite máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 1º O limite máximo para o cumprimento de pena privativa de liberdade por prática de crime, cumulativamente ou reincidente é de sessenta anos.

Art. 2º O crime continuado passa a ser as suas penas individualizadas e somadas cumulativamente para os efeitos desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de Mar de 1999

Deputado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

JUSTIFICAÇÃO

A violência urbana tem crescido de forma assustadora, e os cidadãos de bem têm sido vítimas de pessoas que enveredam pelo crime. Essas pessoas praticam inúmeros crimes e somando-se as suas penas chegariam a mais de trezentos anos, porém com os mecanismos previstos na lei, onde uma pessoa não pode ser condenada a mais de 30 anos, e com os benefícios da progressão da pena, com menos de dez anos um autor de inúmeros delitos é colocado em liberdade, e, em via de regra, volta a praticar os mesmos delitos, assassinando e roubando pais de famílias, trabalhadores honestos que são vítimas desse tipo de pessoa que tem que ser banido do convívio social.

A violência silenciosa que ocorre todos os dias não chega às páginas de jornais e televisão, e toda a sociedade tem que conviver com ela e adotar a lei do silêncio ou pagar segurança particular, o que poucos podem fazer.

Para darmos um basta nesse estado atual temos que tornar o crime apenado de forma severa e sem benefícios que possa se dizer: "o crime compensa".



PROJETO DE LEI nº 126, DE 1999

Estabelece o limite máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade.

Autor: Deputado Alberto Braga

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Pretende o deputado Alberto Braga a elevação do tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade para 60 anos, elevando, portanto, para o dobro, o limite máximo de 30 anos estabelecido no art. 75 do Código Penal.

A intenção do autor parece-me ser a de conservar a redação dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo do Código Penal, pois não versa o Projeto, expressamente, a questão da unificação das penas nem o efeito, para nova unificação, de condenação superveniente ao início do cumprimento da pena, caso em que será desprezado o período de pena já cumprido.

Defensável ou não o tempo máximo de 30 anos para o cumprimento das penas privativas de liberdade, o fato é que esse limite decorre da proibição constitucional da prisão perpétua (art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal):

“Se nenhum dispositivo penal cuidasse, de forma expressa, do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, a regra constitucional poderia ser facilmente tangenciada e o condenado acabaria por permanecer na prisão por toda a vida”



(Miguel Reale Junior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes e Sérgio M. de Moraes Pitombo, in “Penas e Medidas de Segurança no Novo Código”, 1987, p. 204).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem enfrentado de maneira harmônica a questão, podendo-se consignar, como paradigma dos julgados pertinentes o que se segue:

“Dispõe o art. 75 do Código Penal que “o tempo de cumprimento das penas não pode ser superior a 30 anos”. A interpretação correta desse dispositivo legal leva à conclusão de que o condenado a penas superiores a 30 anos só cumprirá, de forma contínua, o período de 30 anos. O Estado abdica de seu direito de continuar a punir, após o cumprimento, de forma contínua, de 30 anos de prisão. E a abdicação do direito de continuar a punir se dá em virtude de dispositivo constitucional que veda a prisão perpétua (atual art. 5º, XLVII, “b”). Não obstante, se após o cumprimento de 30 anos de prisão, o condenado vier a cometer novo crime, com decisão condenatória irrecorrível, terá que cumprir a nova pena que lhe for imposta. Não é pelo fato de já haver estado encarcerado por 30 anos, de forma contínua, que seus atos ficarão impunes”
(TACRIM-SP-HC-Rel. Bonaventura Guglielmi - JUTACRIM 84/146)

Não só na hipótese do acórdão pode o condenado cumprir mais de 30 anos de prisão.



O cumprimento da pena pode também ultrapassar o limite máximo de 30 anos contínuos de privação da liberdade, à vista do que dispõe o parágrafo 2º do art. 75 do Código, pois

“sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-à nova unificação, desprezando-se para esse fim o período de tempo já cumprido.”

A elevação do limite de prisão contínua para 60 anos constituirá modo oblíquo de alcançar a prisão perpétua, frustrando-se, destarte, a proibição constitucional.

Atento o parecer a esta incontornável limitação, é o mesmo pela inconstitucionalidade do projeto, o que impõe desde logo a impossibilidade da sua tramitação.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999.


IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 126/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Igor Avelino - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Djalma Paes e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002

Deputado IGOR AVELINO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 126-A, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Estabelece o limite máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 126-A, DE 1999** (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Estabelece o limite máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL) .

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

** Projeto inicial publicado no DCD de 19/03/99*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 771/02 - CCJR
Publique-se.
Em 27.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9917 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 771-P/2002 – CCJR

Brasília, em 17 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n.º 126/99, apreciado por este Órgão Técnico, no dia 15 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado IGOR AVELINO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

RECEBIMOS DA MESA	
de Documentos	
CCP	1750/02
27105102	1712
Timm	4869